

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAUÁ-CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.01.003/2022-GM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.01.003/2022-CM



A empresa **FILTROS IDEAL TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES EIRELI**, situada a Rua Tamekichi Takano nº 248, Centro – Registro/SP, CEP 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 11.155.845/0001-72, neste ato representada, por sua proprietária LUCIANA BELON DE OLIVEIRA FRANÇA, CPF: 295.787.868-24, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria nos termos do inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, tudo da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações, bem como o Item 18 e 25.8 do Edital REQUERER ACESSO À INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DO CERTAME:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 18 do Instrumento Convocatório “ Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimento mediante petição a ser enviada EXCLUSIVAMENTE POR FORMA ELETRÔNICA no Sistema da Bolsa Brasileira de Mercadoria (provedora do sistema do Pregão Eletrônico).

Desse modo, observa-se que a data máxima fixada para o recebimento das propostas é de 01/02/2022, portanto apresenta-se TEMPESTIVA.

Porém, apenas para argumentar, mesmo que estivesse ultrapassado o prazo ainda as questões de ordem pública estariam abarcadas pela garantia constitucional e infraconstitucional conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, tudo da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Item 25.8 do Edital.

II. PONTOS CONTROVERSOS A SEREM ESCLARECIDOS

1. O Edital em seu item 17.5.1 solicita que a comprovação da Qualificação Econômico-financeira seja realizada por **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, sem contudo exigir índices que possam comprovar a saúde financeira da Pessoa Jurídica, fato que deixa de justificar a exigência.

Por sua vez a Súmula 275 do E. Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe que:

SÚMULA Nº 275 – TCU.

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Sendo assim, questiona-se:

- a) Para atender o item 17.5.1 (comprovação da **Qualificação Econômico-financeira**), será observada a súmula 275 do TCU e autorizada a comprovação por **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado?**
- b) Em caso negativo, qual seria a razoabilidade e eficiência da exigência de apenas o balanço sem exigência dos índices mínimos aceitáveis?

2) Na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que todas as exigências (Item 17.3.3 alínea “a”, “b” “c”) exigem CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, não fazendo menção às POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA conforme dispõe o ordenamento jurídico em vigor.

A Súmula 283 do TCU assim determina:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Em que pese o edital mencionar a prova de regularidade, os dispositivos mencionados são categóricos em exigir a **NEGATIVA DE DÉBITOS**, embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante certidão negativa, tais expressões não são equivalentes. Isso porque a regularidade fiscal abrange outras denominadas obrigações acessórias de natureza tributária, ou seja, trata-se de expressão mais abrangente do que a quitação dos tributos. Assim como pode existir a regularidade mediante a expedição de uma **certidão positiva com efeitos de negativa**, ainda que o não tenha havido o pagamento do tributo.

Neste sentido questiona-se:

a) A flagrante violação à súmula 283 do TCU não conduz a Administração para uma alteração do Edital permitindo a apresentação de Certidões Positivas com efeitos de Negativa?

b) Caso não pretenda revogar o edital para as devidas correções, como agirá a Administração diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da apresentação de uma certidão positiva com efeitos de negativa sendo que o edital permite apenas NEGATIVAS?

3. O mesmo raciocínio do vale para o Item 17.3.5 do edital que exige Certidão **Negativa de Débitos Trabalhistas** sem mencionar a aceitação da Certidão **Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas**, conforme a jurisprudência dos tribunais.

4. Verifica-se ainda que o Edital em seu item 24, ao tratar das sanções comete um grave equívoco, aos faltosos as sanções do Artigo 87 da Lei 8666/93, portanto desprezou a autoridade que a modalidade utilizada é o PREGÃO que possui legislação especial própria, ou seja, a Lei 10.520/2002 conforme se apresenta no próprio preâmbulo do Edital, assim as sanções aplicáveis na espécie são aquelas do Art 7º da Lei 10.520/2002 e não aquelas previstas no Edital.

Diante de tal equívoco, questiona-se:

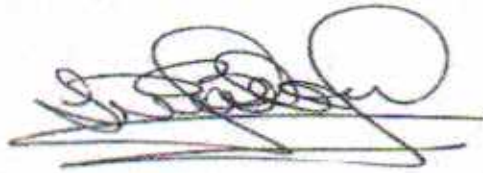
a) Será republicado o edital com as devidas correções:

b) Uma vez não sendo republicado com o edital, qual será o comportamento da Administração frente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diante de algum fato que venha recair a aplicação de sanções?

A vista do acima exposto e com as vênias de estilo, solicito os esclarecimentos já mencionados alertando que é de rigor a republicação do Edital com a necessária devolução de prazo para correção dos itens referidos, de modo que tão importante serviço não seja futuramente prejudicado por nulidades arguidas em sede de controle externo.

Pelo presente pede e espera deferimento:

Registro, 27 de janeiro de 2022.



LUCIANA BELON DE OLIVEIRA FRANÇA
CPF: 295.787.868-24

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.01.003/2022-GM

1 mensagem

Samuel Correa <samuelcorreadm@gmail.com>
Para: pregao.taua@gmail.com
Cc: sac@filtrosideal.com.br

27 de janeiro de 2022 16:38



Ao Sr. Pregociro

Envio mui respeitosamente à Vossa Senhoria nos termos do inciso XXXIII do art. 5º , inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, tudo da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações, bem como o Item 18 e 25.8 o expediente anexo que trata de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O CERTAME.

Att.

Aguardo resposta

LUCIANA BELON DE OLIVEIRA FRANÇA

CPF: 295.787.868-24

 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FILTROS IDEAL - CASO CE.pdf
468K



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.01.003/2022-GM

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessada: FILTROS IDEAL TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES EIRELI

DOS QUESTIONAMENTOS POSTOS

Inicialmente, importa destacar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL ESTAÇÃO COMPACTA AUTOMÁTICA DE TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.”.

No que tange aos questionamentos ventilados na peça remetida, a interessada solicita os seguintes esclarecimentos:

“1) O Edital em seu item 17.5.1 solicita que a comprovação da Qualificação Econômico-financeira seja realizada por BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES contábeis, sem contudo exigir índices que possam comprovar a saúde financeira da Pessoa Jurídica, fato que deixa de justificar a exigência.

(...)

a) será permitido a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do capital-social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado?

b) em caso negativo, qual seria a razoabilidade e eficiência de apenas o balanço sem exigência dos índices mínimos aceitáveis?

(...)

2) Na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que todas as exigências (Item 17.3.3 alínea “a”, “b” “c”) exigem CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, não fazendo menção às POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA conforme dispõe o ordenamento jurídico em vigor.

(...)

a) A flagrante violação à súmula 283 do TCU não conduz a Administração para uma alteração do Edital permitindo a apresentação de Certidões Positivas com efeitos de Negativa?

b) Caso não pretenda revogar o edital para as devidas correções, como agirá a Administração diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da apresentação de uma certidão positiva com efeitos de negativa sendo que o edital permite apenas NEGATIVAS?

3) – O mesmo raciocínio do vale para o item 17.3.5 do edital que exige Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas sem mencionar a aceitação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme a jurisprudência dos tribunais.

4) Verifica-se ainda que o Edital em seu item 24, ao tratar das sanções comete um grave equívoco, aos faltosos as sanções do Artigo 87 da Lei 8666/93, portanto desprezou a autoridade que a modalidade utilizada é o PREGÃO que possui legislação especial própria, ou seja, a Lei 10.520/2002 conforme se apresenta no próprio preâmbulo do Edital, assim as sanções aplicáveis na espécie são aquelas do Art 7º da Lei 10.520/2002 e não aquelas previstas no Edital.

a) Será republicado o edital com as devidas correções:

b) Uma vez não sendo republicado o edita, qual será o comportamento da Administração frente ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diante



de algum fato que venha recair a aplicação de sanções?

RESPOSTA:

Questionamento 1:

No que tange ao alegado para o item referente às exigências de qualificação econômico-financeira, urge destacar que o item 17.5.2 traz à baila que, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, será exigida a demonstração de que a empresa possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação, conforme se observa da transcrição do item editalício infra:

17.5.2. Comprovação do Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do balanço patrimonial do último exercício encerrado ou Contrato Social e/ou Aditivos.

Neste mote, a exigência do balanço tem o propósito de aferir a saúde financeira da empresa de acordo com o parâmetro definido no instrumento convocatório, em conformidade com a lei de regência. Assim, no que é pertinente ao questionamento da empresa, se será autorizada a comprovação da qualificação econômico-financeira através de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento contratual, resta esclarecido da simples leitura atenta do instrumento convocatório, conforme se observa da exigência constante do item 17.5.2. supra transcrita, valendo ressaltar que não há qualquer obrigatoriedade de que o edital estipule a alternatividade desses critérios para o licitante, sendo-lhe franqueado a definição de qual deles eleger para o certame em processamento.

Ademais, no que se refere aos índices, não se deve impô-los, mas se pode, sendo os elementos definidos na Lei Nº 8.666/93 o máximo que se pode exigir, e não o mínimo. No caso em apreço não foram estipulados, não havendo qualquer impropriedade nisso, entendendo a Administração como suficiente as exigências dispostas no edital em referência.

Questionamentos 2 e 3:

No que se refere ao item 17.3.3 e 17.3.5 do Instrumento Convocatório, faz-se mister, em primeiro momento, transcrever a referidas exigências editalícias:

17.3.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

(...)

17.3.5. Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme Lei 12.440/2011

Deste modo, a empresa requer esclarecimentos sobre os itens supra, questionando, ao final, se será permitida a apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e, ainda, qual será o posicionamento da Administração quanto ao princípio da vinculação ao Edital em caso de apresentação das certidões positivas com efeitos de negativas em detrimento das CND's.



Sobre o ponto em análise, se faz imperioso destacar que a Administração aceitará, sim, a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que, conforme a sua própria denominação, essa produz os mesmos efeitos pretendidos em edital, sendo, em sua essência, documento de mesma validade e uso para a finalidade pretendida, o que não se afasta apenas pelo uso da expressão "certidão negativa", numa leitura teleológica, pois os itens 17.3.3 e 17.3.5 tem como finalidade a demonstração de que as licitantes estão regulares perante o Ministério do Trabalho e a fazenda federal, estadual e municipal.

Questionamento 4:

No que tange ao esclarecimento solicitado sobre a exigência ventilada no item 24 do instrumento convocatório, que versa sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 no caso de ser necessária a inflição de penalidade à detentora da ata de preços ou à licitante contratada, se faz imperioso destacar que o Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos é utilizado de maneira subsidiária à Lei nº 10.520/2002, conforme previsto no art. 9º, do referido normativo, *in verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Deve ser observado, assim, que a aplicação da penalidade disciplinada na Lei Nº 10.520/02 não afasta aquelas estipuladas na Lei Nº 8.666/93, bem como usando-se de forma subsidiária questões inerentes ao rito, às formalidades do procedimento inerente.

O Tribunal de Contas da União emitiu manual para a aplicação das sanções às empresas que não respeitarem o disposto na legislação de regência, do qual se destaca o seguinte excerto:

No entanto, o TCU, no âmbito do Acórdão 2.530/2015 – Plenário, buscou apaziguar tal questão ao tratar de temas referentes à abrangência e à aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos. Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:

a) *A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;*

b) *A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); 20 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO*

c) *A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"*

Da leitura do mencionado julgado, é correto, portanto, inferir que a Lei nº 10.520,



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/1993.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 2081/2014 – Plenário Voto:

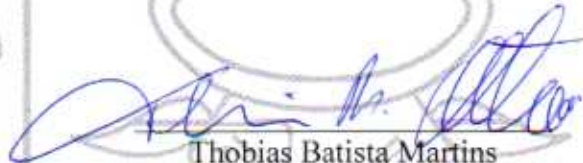
8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993.” (grifo)¹

Portanto, infere-se que há a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 mesmo quando o certame for realizado na modalidade Pregão, seja em sua forma eletrônica ou presencial.

Ante o exposto, informamos que o instrumento convocatório encontra-se em perfeita consonância aos preceitos legais, pelo que não há que ser modificada qualquer das exigências citadas pela interessada, permanecendo, assim, inalterado o Edital de convocação.

Ademais, aspiramos ter sanado todas os questionamentos postos no pedido de esclarecimento apresentado.

Tauá - CE, 31 de janeiro de 2022.



Thobias Batista Martins
Pregoeiro

¹ (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>)

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.01.003/2022-GM

2 mensagens

Samuel Correa <samuelcorreadm@gmail.com>
Para: pregao.taua@gmail.com
Cc: sac@filtrosideal.com.br

27 de janeiro de 2022 16:38



Ao Sr. Pregoeiro

Envio mui respeitosamente à Vossa Senhoria nos termos do inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, tudo da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações, bem como o Item 18 e 25.8 o expediente anexo que trata de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O CERTAME.

Att.

Aguardo resposta

LUCIANA BELON DE OLIVEIRA FRANÇA

CPF: 295.787.868-24

 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FILTROS IDEAL - CASO CE.pdf
468K

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>
Para: Samuel Correa <samuelcorreadm@gmail.com>

31 de janeiro de 2022 18:08


Segue resposta em anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 PE.18.01.001.2022.RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.pdf
1545K